

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27763810/2025 - SAP.LCT

Joinville, 05 de dezembro de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 308/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE ODONTOLOGIA

**RECORRENTE:** GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou desclassificada a sua proposta no item 10 do presente certame, conforme julgamento realizado em 12 de novembro de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27522163).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de novembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 27522182), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTSE DOS FATOS

Em 27 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 308/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual Aquisição de Aparelhos e Equipamentos de Odontologia, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 10 (dez) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 17 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Após o recebimento da proposta comercial da Recorrente, 2ª colocada do item 10 do presente certame, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 27272292/2025 - SAP.LCT. Em resposta, por meio do Memorando SEI nº 27280969/2025 - SES.UME.APA, a área técnica solicitou diligência quanto ao torque do equipamento cotado.

Em resposta à solicitação da área técnica, a empresa encaminhou o documento apresentado sob SEI nº 27306838, o qual foi enviado para análise técnica conforme Memorando SEI nº 27306874/2025 - SAP.LCT.

Nesse sentido, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 27309617/2025 - SES.UME.APA, informando a desclassificação da proposta da Recorrente para o item 10, o qual não atendia às exigências editalícias no que se refere ao torque do item cotado.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 27522177), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27522182).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de novembro de 2025 (documento SEI nº 27522190), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que sua proposta para o item 10 do presente certame foi desclassificada equivocadamente, considerando que o Edital especifica entre outras características, que o rotor deve possuir torque entre 0,05 e 0,18 N·cm e que o produto ofertado possui torque nominal de 0,008N.m, equivalente a 0,8N.cm, apresentando desempenho superior ao licitado.

Em complemento, cita a ABNT NBR ISO 14457:2017 – Odontologia – Peças de mão e motores, a qual define o torque como parâmetro de desempenho operacional, não como limite máximo de segurança, defendendo que a especificação de torque apresentada no Edital deve ser interpretada como "faixa mínima" de referência funcional, tendo em vista que torque superior não compromete a segurança; melhora o desempenho clínico e reduz desgaste de rolamentos e ruído, citando a ABNT NBR IEC 60601-1-6 e 60601-1-9.

Ainda, afirma que o Edital não estabelece limite máximo de torque como critério de exclusão e também não apresenta justificativa técnica para restringir valores superiores. Dessa forma, conclui que a desclassificação do produto ofertado por desempenho acima da faixa mínima fere os princípios de vantajosidade e legalidade.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revalidação da proposta técnica e comercial apresentada pela Recorrente.

#### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a desclassificação de sua proposta para o item 10 do presente certame foi equivocada, defendendo que apresentou item com desempenho superior ao licitado.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o Anexo I do Edital, grifado:

#### ANEXO I

#### Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns) e Valores Estimados/Máximos:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10	41126 - CANETA DE ALTA ROTAÇÃO CONFECIONADA EM METAL, SPRAY TRIPLO OU QUÁDRUPLO, ROLAMENTO CERÂMICO, ROTAÇÃO ENTRE 335.000 RPM A 420.000 RPM , <b>ROTOR COM TORQUE ENTRE 0,05 A 0,18 NCM</b> . BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, SISTEMA DE CONEXÃO TIPO BORDEN - DOIS FUROS, SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO DE BROCA POR BOTÃO DE PRESSÃO, BAIXO CONSUMO DE AR (ENTRE 32 A 50 LITROS/MIN.), PRESSÃO DE TRABALHO 30 A 35 LIBRAS (PSI), ESTERILIZÁVEL EM AUTOCLAVE 135ºC. COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, FABRICANTE, APRESENTAR REGISTRO/ ISENÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.	Unidade	900	417,00	375.300,00
Total Geral					1.680.329,35

Como visto, o Edital exige a apresentação de item que tenha rotor com torque entre 0,05 a 0,18NCM. Nesse sentido, veja-se o disposto no documento SEI nº 27309617/2025 - SES.UME.APA, o qual apresenta a análise realizada pela área técnica da proposta em questão:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Fornecedor	Marca (Comp rasnet )	Modelo (Proposta)	Descriptivo de acordo com o edital?	Prospecto/ Ficha Técnica	Registro Anvisa	Parecer
10	41126 - CANETA DE ALTA ROTAÇÃO CONFECCIONADA EM METAL, SPRAY TRIPLO OU QUÁDRUPLO, ROLAMENTO CERÂMICO, ROTAÇÃO ENTRE 335.000 RPM A 420.000 RPM, ROTOR COM TORQUE ENTRE 0,05 A 0,18 NCM. BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, SISTEMA DE CONEXÃO TIPO BORDEN - DOIS FUROS, SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO DE BROCA POR BOTÃO DE PRESSÃO, BAIXO CONSUMO DE AR (ENTRE 32 A 50 LITROS/MIN.), PRESSÃO DE TRABALHO 30 A 35 LIBRAS (PSI), ESTERILIZÁVEL EM AUTOCLAVE 135°C. COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, FABRICANTE, APRESENTAR REGISTRO/ ISENÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA.	UNIDA DE	GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	GNATUS	Alta Rotação AX1 NT PB-L	DE DESACORDO COM O EDITA L. NÃO INFORMA O TORQUE DO EQUIPAMENTO	80520 57000 4	A empresa apresentou documentação técnica contendo as informações solicitadas SEI 27306838, de c	A empresa apresentou documentação técnica contendo as informações solicitadas SEI 27306838, de c

Em outras palavras, a área técnica afirma que o item ofertado possui torque significativamente superior ao limitado no Edital. Nesse sentido, considerando o recebimento do presente recurso, cujo objeto é a desclassificação da proposta da recorrente para o item 10 do presente certame, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira remeteu o Recurso para análise da área responsável, através do Memorandos SEI nº 27647578/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a área técnica encaminhou o Memorando SEI nº 27741808/2025 - SES.UME.APA, assinado pelo Sr. Sérgio Augusto Ruiz Bombonato, da Área de Patrimônio, da Unidade de Insumos, Materiais e Equipamentos, da Secretaria da Saúde, do qual transcreve-se:

Em atenção ao memorando SEI 27647578venho por meio deste, apresentar nossa análise quanto ao recurso administrativo da empresa **Gnatus Produtos Médicos e Odontológicos Ltda** apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 308/2025**, contra a desclassificação da proposta da empresa, conforme documento SEI nº 27522182.

Conforme solicitado, passamos a nova análise da proposta apresentada SEI 27271855.

(...)

Com relação ao descriptivo do item 10, os Anexos I e VI do Edital especificam claramente a faixa de torque do rotor do produto a ser ofertado, qual seja, "**ROTOR COM TORQUE ENTRE 0,05 A 0,18 NCM**".

Nesse sentido, a empresa alega que o item por ela ofertado apresenta torque nominal de 0,008N.m (equivalente a 0,8N.cm), ou seja, apresenta torque maior que o exigido em Edital e defende que tal característica resulta em desempenho superior do equipamento.

Nesse contexto, é sabido que o torque, juntamente com a alta rotação (que geralmente fica em torno de 350.000 a 450.000 RPM), é crucial para garantir um corte eficiente e preciso da estrutura dental, minimizando a vibração e o tempo de procedimento. Porem, o excesso de torque associado a alta rotação pode causar desgaste desnecessário na estrutura do dente. Além disso, velocidade alta com torque alto associado pode causar super aquecimento em caso de falha na refrigeração e consequentemente aumentar o risco de danos ao tecido pulpar. conforme <https://sableindustriesinc.com/dental-handpiece-speed-torque/>

Os eventuais superaquecimentos podem reduzir a vida útil dos componentes internos, aumentando os custos de manutenção, o que afeta o princípio da vantajosidade preconizada no certame.

Ainda, salientamos que a faixa de torque colocada no descriptivo contempla equipamentos da maioria dos principais fabricantes de equipamentos odontológicos e supre todas as necessidades da Administração.

Nesse diapasão, a tabela abaixo apresenta dados retirados dos Manuais de Usuário registrados na ANVISA

Marca	Modelo de Referência	Torque (Ncm)	Manual disponível em
KHALKOS	KS-TU	Aprox. 0,18 Ncm	SEI27758802
NSK	Pana-Max2	Aprox. 0,05 Ncm	SEI27760926
Saevo	SL30	Aprox. 0,18 Ncm	SEI27758968

Das informações acima, conclui-se que não há direcionamento de marca e que várias empresas atendem ao descriptivo do item, garantindo o cumprimento do princípio da competitividade, que é um dos pilares da Administração Pública.

Por fim, salienta-se que o produto ofertado pela empresa não atende ao descriptivo apresentado no Edital, o qual define "ROTOR COM TORQUE ENTRE 0,05 A 0,18 NCM", limitação que considera os serviços executados pela Administração, bem como a segurança do paciente, diminuindo riscos de desgaste desnecessário na estrutura dos dentes e de danos na estrutura pulpar.

Ante o exposto, **SES.UME.APA**, através da sua área técnica, sugere a manutenção da desclassificação da proposta da empresa Gnatus Produtos Médicos e Odontológicos Ltda, tendo em vista que a mesma não satisfaz a exigência de enquadramento na faixa de torque de 0,05 - 0,18 N·cm, sendo este um requisito vinculante, sua flexibilização compromete a lisura do certame.

Portanto, a reprovação decorreu do não atendimento à especificação dos limites de torque disposta no Edital (rotor com torque entre 0,05 a 0,18Ncm), o que, conforme o Edital, leva à desclassificação imediata (subitem 10.9, alínea "a").

Em apreciação às exigências dispostas no Edital, resta evidenciado que a previsão motivadora da desclassificação está devidamente regrada, foi divulgada e, portanto, deveria ser de amplo conhecimento das proponentes interessadas.

Ademais, a Recorrente reconhece que descumpriu com o exigido no Edital ao afirmar que o descriptivo do item apresenta "rotor com torque entre 0,05 a 0,18N.cm" e a desclassificação ocorreu porque seu produto "apresenta torque nominal de 0,008 N·m (equivalente a 0,8 N·cm)".

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[3]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

No mesmo sentido, o Acórdão 759/2025-TCU-Plenário prediz:

**É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (grifado)

Sendo assim, pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, após ter submetido à apreciação técnica, que optou por manter a desclassificação da Recorrente, verifica-se que o produto ofertado pela Recorrente não atende às exigências do instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrente não atende aos requisitos editalícios, não se vislumbrando motivos para alterar a decisão da Pregoeira quanto a desclassificação de sua proposta.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido. E, neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preenchem, junto ao Sistema Comprasnet, declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

**6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**  
**6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.** (grifado)

Nota-se que há zelo por parte da Administração em reiterar as condições de participação no Edital, como também demonstrado a seguir:

**28.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital**, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Dessa forma, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, para o **item 10** do presente Certame.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 308/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Ana Luiza Baumer**  
Pregoeira  
Portaria nº 513/2025

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**  
Diretora Executiva

### Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. ^ Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. *Quem assina o instrumento convocatório?*



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2025, às 09:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/12/2025, às 08:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/12/2025, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27763810** e o código CRC **1BB3ED42**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.114879-1

27763810v3